



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000175/2006-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.566 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF, Processo Administrativo, Concomitância  
**Recorrente** SUELI CARREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, em razão da concomitância entre as pretensões manejadas nas esferas administrativa e judicial.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NUBIA MATOS

MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/64 para exigência de IRPF em razão da indevida classificação, em suas DIRPF, dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Rio de Janeiro (tratados como isentos quando na verdade seriam tributáveis), relativamente aos Exercícios 2002 e 2003.

Eis o que consta do Termo de Verificação Fiscal como justificativa para o lançamento:

*Intimada a comprovar a legalidade dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, através do Termo de Início de Fiscalização, de 17/10/2006, a contribuinte argumenta, dentre outras coisas, que, através da Lei Estadual nº 4.433/2004, art. 1º, fica evidenciada a equivalência no trato tributário (esfera estadual / esfera federal), referente a tais rendimentos.*

*O art. 1º da referida Lei assim diz (in verbis)' Art. 1º - Aplica-se aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e 5º 1º, da Lei federal nº 10.477, de 27 de junho de 2002.*

*Como pode ser visto, aceitar que uma Lei estadual (que estende tratamento idêntico aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao tratamento de diferenças salariais reconhecidas, quando comparados aos membros do Ministério Público da União) acoberte uma isenção em relação ao imposto de renda da pessoa física, cuja competência única e exclusiva cabe a União, é permitir uma projeção fática da referida Lei estadual em relação à esfera da tributação federal.*

*Considerando-se a classificação indevida, acima descrita, estamos lavrando o Auto de Infração anexo, reclassificando de ofício tais rendimentos.*

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/72, por meio da qual alegou que o lançamento seria improcedente pelos motivos assim resumidos na decisão recorrida:

*1) o suposto erro na declaração de rendimentos não teria decorrido da Contribuinte, que limitou-se a apresentar sua declaração em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;*

*2) quem deveria ter sido chamada a esclarecer os motivos da classificação dos rendimentos como isentos seria a fonte pagadora da Contribuinte, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não cabendo à Interessada discutir se a classificação estaria certa ou não;*

3) o abono variável recebido pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, com fulcro na Lei Estadual/RJ nº 4.433, de 2004, e no Princípio Constitucional da Isonomia;

4) o Fiscal Autuante teria reclassificado rendimentos isentos relativos ao 130 salário e ao salário família, considerando indevidamente essas importâncias como rendimentos omitidos;

5) o lançamento teria sido feito sem que houvesse qualquer consulta prévia à Contribuinte, salvo um termo de intimação, o qual teria sido prontamente respondido com documentos hábeis, além disso, não teria sido apresentada qualquer fundamentação jurídica para proceder à alteração nos rendimentos tributáveis;

6) ao proceder à autuação direta da Contribuinte, teria havido violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo sido suprimida uma fase do procedimento ao não ter sido notificada a Impugnante para prestar esclarecimentos preliminares;

7) não haveria de se cogitar de culpa da Interessada no que se refere à suposta classificação indevida dos rendimentos tributáveis, uma vez que a responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora, a qual deveria arcar com o ônus do seu erro, 8) o lançamento teria sido lavrado com erro na identificação do sujeito passivo, pois se ocorreu algum erro, esse teria sido cometido pela fonte pagadora e não pela Contribuinte, devendo a fonte pagadora ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo, acrescido de multa de ofício.

Na análise da Impugnação, os integrantes da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção parcial do lançamento, ao entendimento de que os valores recebidos deveriam sim ser classificados como tributáveis. Acolheram tão-somente o pedido para revisão da omissão relativa ao Exercício 2002, já que parte dos rendimentos considerados pela Fiscalização como tributáveis estariam, em verdade, sujeitos à tributação exclusiva, e por isso deveriam constar do campo específico para tanto. Foram também rejeitadas as preliminares suscitadas.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 94/108, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos de sua Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Às fls. 199 dos autos consta despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção, informando sobre decisão antecipatória da tutela pleiteada nos autos do processo judicial nº 2012.51.01.049763-8, para análise de eventual concomitância entre a discussão travada nos autos do processo judicial e este processo administrativo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29.04.2008, como atesta o AR de fls. 93. O Recurso Voluntário foi interposto em 13.05.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência do IRPF sobre valores recebidos pela Recorrente do Ministério Público do Rio de Janeiro em decorrência do disposto na Lei Estadual nº 4.433/2004.

Antes, porém, de entrar no mérito da discussão trazida em sede de Recurso Voluntário, é preciso que se analise uma questão preliminar, suscitada pela Presidência desta 2ª Seção às fls. 199 dos autos. Trata-se da possibilidade de existência de concomitância entre a discussão travada nestes autos e aquela objeto da ação judicial nº 2012.51.01.049763-8, proposta pela Recorrente perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Da cópia da decisão judicial anexada às fls. 202/203 destes autos, consta que:

(...)

*Verifica-se, portanto, que o abono variável pago aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro possui a mesma natureza da verba inicialmente paga aos magistrados federais e posteriormente estendida aos membros do Ministério Público Federal, vale dizer, natureza indenizatória, devendo, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

*Presente, pois, a verossimilhança das alegações autorais.*

*De outro giro, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal em face da autora, bem como de negativa quanto à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.*

*Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 17883.000267/2005-24 e 17883.000175/2006-25.*

*Intime-se para cumprimento.*

*Cite-se.*

(...)

Como se vê, o il. Magistrado que apreciou o pleito judicial da Recorrente reconheceu – em sede de antecipação da tutela, o caráter indenizatório das verbas por ela recebidas, tendo deferido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo administrativo. Da análise do andamento processual constante do sítio da Justiça

Federal do Rio de Janeiro, verifica-se que se trata de Ação Anulatória, razão pela qual é imperioso que se reconheça a concomitância suscitada pela Presidência às fls. 199.

A discussão lá travada é idêntica àquela constante deste processo administrativo, razão pela qual é de se reconhecer a concomitância entre as pretensões manejadas nas duas esferas (administrativa e judicial), aplicando-se aqui o disposto na Súmula CARF nº 1, segundo a qual:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 13/08/2013 17:03:51.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0919.10536.D8W6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1B854677F3CD718200939C888B8E8A1C7F2D0AD9**